

Registro: 2019.0000774947

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005622-90.2014.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes PRISCILA TAIZA GOIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), VINICIUS GABRIEL GOIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e HELIÉLTON GOIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e ANTONIO SÉRGIO DA SILVA TESSER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1005622-90.2014.8.26.0248

1<sup>a</sup> Vara Cível de Indaiatuba (processo nº 1005622-90.2014.8.26.0248)

Apelantes: Priscila Taiza Gois Pereira e outros Apelados: Antônio Sérgio da Silva Tesser e outra Juiz de 1º Grau: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Voto nº 28518.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Colisão traseira Presunção de culpa do condutor do veículo de trás não elidida.
- O autor Vinícius Gabriel tem direito à pensão mensal, no valor de um salário mínimo, da data do acidente até a data em que atingiu a maioridade, porque, na época dos fatos, era menor e dependia financeiramente de seu pai, não importando o fato de ele estar momentaneamente desempregado.
- Dano moral inequívoco, diante da morte do pai dos autores Indenização moral devida.
- Lide secundária Pedido procedente em parte Há, na apólice do contrato de seguro, cláusula expressa de exclusão de cobertura para indenização moral. Por outro lado, cabe à seguradora responder pelo pagamento da pensão a que o réu foi condenado, até os limites da apólice Como a seguradora não resistiu à denunciação, não deve ser condenada ao pagamento de honorários aos advogados do denunciante Apelo provido em parte.

Insurgem-se os autores, em ação indenizatória, contra r. sentença que julgou o pedido improcedente.

Alegam que: a) o réu não guardava distância de segurança e estava em velocidade excessiva, tanto que tombou; b) na data do acidente, o réu não soube dizer se a motocicleta vinha da faixa dois para a três, ou da quatro para a três; c) o acidente ocorreu em trecho de reta, com boa visibilidade, e aclive, antes do estreitamento da rodovia, que só se dá após o pontilhão, depois do quilômetro 95; e d) presume-se a culpa do motorista que colide com a traseira de outro veículo. Pedem, com base nisso, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.



Consta dos autos que, no dia 12.02.2014, Hélio Cândido Pereira, pai dos autores, transitava de motocicleta pela Rodovia dos Bandeirantes (SP 348), no sentido sul, pela terceira faixa (contada da esquerda para a direita), até que, por volta das 20h15min, quando estava na altura do quilômetro 95, foi atingido na parte traseira por automóvel conduzido pelo réu (fls. 14/21).

De acordo a narrativa da petição inicial, o réu estava em alta velocidade e não viu a motocicleta (fl. 2).

Hélio faleceu no dia seguinte, em decorrência do acidente (fl. 13), e os autores ajuizaram a ação, cinco meses depois, pedindo pensão mensal de dois salários mínimos, até a data em que seu pai completaria 65 anos de idade, e indenização moral, no valor de 200 salários mínimos (fls. 7/8).

O réu contestou às fls. 41/61. Disse que o pai dos autores mudou de faixa repentinamente, da direita para a esquerda (ou da quarta para a terceira faixa de rolamento), e ingressou na sua frente em velocidade menor que a esperada, em face de estreitamento da rodovia, devidamente sinalizado (fl. 65), o que tornou o acidente inevitável.

A ré Porto Seguro, litisdenunciada, contestou às fls. 89/112, aceitando a denunciação e discorrendo sobre os limites de sua responsabilidade.

Na hipótese de colisão traseira, presume-se a culpa do motorista do veículo de trás, supondo-se o descumprimento do dever de guardar distância segura em relação ao veículo da frente e a falta de atenção do motorista.

Relativa a presunção, podia o réu produzir prova em sentido contrário, demonstrando, como aduziu, que a vítima ingressou subitamente na sua frente, em velocidade inadequada.



Ele, porém, não o fez. Juntou foto da rodovia, onde há placa de estreitamento da pista, mas nada indica que aquele seja o local do acidente (fl. 65).

No boletim de ocorrência, a fl. 16, há croqui do local do acidente e nele não consta que a pista ali se estreitasse. No mesmo boletim, o réu afirmou que, repentinamente, viu a vítima na sua frente, não sabendo dizer se ela veio da pista 2 ou 4.

O réu arrolou duas testemunhas, mas a precatória expedida para suas oitivas não chegou a ser por ele distribuída e a possibilidade de realizar a prova foi considerada preclusa (fl. 319), sem insurgência do réu.

Em síntese, é incontroverso que o réu atingiu a motocicleta da vítima com seu veículo, mas não há prova de que ela invadiu repentinamente a pista por onde vinha o veículo nem em velocidade inferior a ele, de modo que ele deverá responder pelos danos que causou.

Os autores Priscila Taiza e Heliélton não têm direito à pensão, pois já eram maiores de idade na data do acidente e não provaram depender economicamente de seu pai para sobreviver.

O coautor Vinícius Gabriel, por sua vez, tem direito à pensão, da data do acidente, 12.02.2014, até a data em que atingiu a maioridade 24.11.2017 (fl. 23).

Embora não haja prova de que Hélio exercia atividade remunerada na época dos fatos, Vinícius faz jus à pensão, no valor de um salário mínimo por mês, menor remuneração legalmente possível, porque, àquela altura, ainda era menor (tinha quatorze anos de idade, fl. 13) e, presumidamente, dependia financeiramente do seu pai.

O fato de a vítima estar momentaneamente desempregada, como estava, não afasta o direito de seu filho menor à pensão, pois é certo que este dependia de seu pai, que, de alguma forma, lhe provia o



sustento.

Os pagamentos deverão considerar o salário mínimo vigente mês a mês, com correção e juros da data de cada vencimento, o dia dez de cada mês.

Todas as parcelas deverão ser somadas e quitadas de uma só vez, após a liquidação.

O documento de fl. 30, vale dizer, não se refere a pagamento de benefício previdenciário à coautora Priscila, pela morte de Hélio. A data de início do benefício, 14.03.2013, é muito anterior à data do acidente, 12.02.2014 (fl. 14).

Por último, é certo que os autores fazem jus à indenização moral, independentemente de outras provas, em razão da perda trágica e prematura do pai.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, não deve gerar o enriquecimento da vítima, por sua natureza compensatória.

Consideradas as particularidades do caso, fixo a indenização moral devida aos autores em R\$180.000,00, no total, valor a ser



dividido entre os três, com correção da publicação do acórdão e acrescida de juros contados do evento danoso.

O pedido deduzido na lide secundária também é procedente em parte. Há cláusula expressa de exclusão de indenização moral na apólice do contrato de seguro firmado entre a litisdenunciada e o réu (fls. 63/64), tal como ela afirmou na contestação de fls. 89/112. Por outro lado, cabe à seguradora responder pela pensão a cujo pagamento o réu foi condenado, até os limites da apólice.

Autores e réu deverão dividir as custas e despesas do processo na proporção de um terço para os autores e dois terços para o réu.

O réu deverá pagar honorários de 10% do valor da condenação aos advogados dos autores, e os autores deverão pagar honorários aos patronos do réu de 10% da diferença entre o valor da causa e o da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvado, quanto aos autores, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Não há se falar em condenação da seguradora ao pagamento de honorários aos advogados do segurado, porque ela não resistiu à denunciação.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo dos autores, para julgar o pedido procedente em parte.

SILVIA ROCHA Relatora